

§ 2º A compensação dos valores retidos será efetuada quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento da mesma competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 3º Caberá a compensação dos valores retidos em recolhimento efetuado em atraso, desde que o valor retido seja da mesma competência do pagamento das contribuições

§ 4º A compensação das retenções destacadas em notas fiscais, em faturas ou em recibos emitidos em dezembro poderá ser efetuada com as contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre a remuneração de décimo-terceiro salário.

§ 5º As normas e procedimentos relativos à retenção referida no caput, estão estabelecidas na Instrução Normativa que dispõe sobre as Normas Gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação no Âmbito do INSS.

Art. 13. Na impossibilidade de haver compensação integral da retenção na própria competência, o saldo remanescente em favor da empresa prestadora de serviços poderá ser compensado nas competências subsequentes ou ser objeto de pedido de restituição.

Parágrafo único. Caso a opção seja pela compensação em competências subsequentes, o valor a ser compensado não deverá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor devido à Previdência Social, por documento de arrecadação, na forma descrita nos artigos 3º e 4º.

#### Seção II Da Restituição

Art. 14. Não tendo sido efetuada a compensação dos valores a que se refere o art. 13, ou, se após a compensação, restar saldo em favor da empresa, os mesmos poderão ser objeto de pedido de restituição.

#### Subseção I Do Requerimento e do Protocolo

Art. 15. O requerimento de restituição de valores retidos será formalizado com a protocolização do Requerimento de Restituição da Retenção (RRR), conforme formulário constante do Anexo IV, na Agência da Previdência Social (APS), na Unidade Avançada de Atendimento (UAA), da circunscrição do estabelecimento centralizador da empresa ou, quando estiver disponível, via Internet, no endereço [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br).

Parágrafo único. Deverá ser apresentada procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso.

#### Subseção II

##### Dos Elementos Necessários à Instrução do Processo

Art. 16. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição dos valores retidos são os seguintes:

I - Requerimento de Restituição da Retenção (RRR);

II - original e cópia do ato constitutivo da empresa (contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência ou estatuto e ata em que conste a atual diretoria ou registro de firma individual, conforme o caso);

III - original (segunda via) e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, nos quais tenha sido destacada a "retenção para a Previdência Social" de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII deste artigo;

IV - original (primeira via) e cópia de todas as notas fiscais, faturas ou recibos, emitidos por subcontratada, nos quais tenha sido destacada a "retenção para a Previdência Social" de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, e os correspondentes comprovantes de pagamento da retenção efetuada pelo requerente, se for o caso;

V - original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas referentes a cada contratante dos serviços e dos segurados alocados na administração da requerente;

VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições previdenciárias e da base de cálculo utilizada;

VII - demonstrativo de notas fiscais, de faturas ou de recibos de serviços prestados, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo IV-A;

VIII - relatório demonstrativo das retenções emitido pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);

IX - original e cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às duas últimas competências anteriores ao pedido, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;

X - "Consulta pelo CNPJ" e "Ficha Cadastral", atualizados, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e original e cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada da Receita Federal, relativo às competências envolvidas no pedido de restituição, para as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que tenham sofrido a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.

#### Seção III

##### Das Disposições Específicas Da Retenção

Art. 17. A empresa contratada deverá emitir apenas um documento de arrecadação para cada estabelecimento, por competência, incluindo o recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviço, bem como sobre a dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais utilizados na administração do estabelecimento, compensando neste documento todas as retenções ocorridas no respectivo estabelecimento.

Art. 18. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo de serviços, somente poderá efetuar compensação ou receber restituição, a empresa contratada que comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Art. 19. Ocorrendo divergência nas informações, a APS ou a UAA da circunscrição da empresa contratada, poderá oficiar diretamente à empresa contratante para confirmar os dados e valores constantes nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos referentes ao requerimento.

Parágrafo único. Confirmadas as divergências, e na impossibilidade de saná-las de imediato, o processo de restituição deverá ser encaminhado ao Serviço ou à Seção de Fiscalização para o procedimento fiscal adequado na empresa contratada e análise conclusiva quanto ao pedido.

Art. 20. Constatado que o valor destacado na nota fiscal, na fatura ou no recibo foi retido e não recolhido, a APS ou a UAA da circunscrição da empresa contratada deverá oficiar diretamente à empresa contratante para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, confirmar o recolhimento.

Parágrafo único. Não sendo o recolhimento confirmado dentro do prazo estabelecido, deverá o fato ser comunicado por escrito ao Serviço ou à Seção de Fiscalização da Gerência Executiva da circunscrição da empresa contratante para as providências cabíveis tais como a constituição do crédito previdenciário e Representação Fiscal para Fins Penais.

Art. 21. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição será apresentado pela empresa contratante, mediante procuração e declaração da empresa contratada.

Art. 22. O valor referente à retenção utilizado na regularização de obra de construção civil não poderá ser objeto de compensação, nem de requerimento de restituição.

#### CAPÍTULO III

##### DA OPERAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 23. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo, mediante manifesto interesse, liquida valores devidos ao INSS, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito da mesma natureza, oriundo de processo de restituição ou reembolso.

§ 1º A restituição ou reembolso ocorrerão, conforme opção do sujeito passivo pela operação concomitante, mediante requerimento observado o seguinte:

I - caso o valor devido ao INSS seja inferior ao da restituição ou do reembolso, será emitida AP no valor excedente, que após a sua liquidação será juntada cópia aos respectivos processos de débito e de restituição ou de reembolso;

II - caso o valor devido ao INSS seja superior ao da restituição ou do reembolso, a liquidação dos referidos valores, ocorrerá até o montante do valor a ser restituído ou reembolsado, devendo seguir a cobrança dos valores ainda restantes.

§ 2º A operação concomitante deverá ocorrer na seguinte ordem de liquidação:

I - débitos constituídos cuja exigibilidade não esteja suspensa, observada a ordem de constituição, a partir do mais antigo;

II - parcelas vencidas e não pagas relativas a acordo de parcelamento, observada a ordem de vencimento, a partir da mais antiga;

III - importâncias devidas e não recolhidas (contribuições e acréscimos legais) considerando as competências mais antigas, observado os prazos de decadência;

IV - parcelas vincendas relativas a acordo de parcelamento adimplente, observada a ordem decrescente de vencimento.

#### CAPÍTULO IV

##### DO REEMBOLSO

Art. 24. Reembolso é o procedimento pelo qual a empresa ou o equiparado se ressarcir de salário-família e de salário-maternidade (cujo início do afastamento tenha ocorrido até 28 de novembro de 1999), devidos pela Previdência Social e pagos a segurado a seu serviço.

§ 1º O reembolso poderá ser efetuada mediante dedução no ato do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes ao mês de pagamento do benefício.3333

§ 2º Quando o valor a deduzir for superior às contribuições devidas, o sujeito passivo deverá requerer o reembolso do saldo a seu favor.

§ 3º Caso o sujeito passivo não efetue a dedução na época própria, essas importâncias poderão ser compensadas, observando-se o estabelecido nos artigos 3º e 4º, ou ser objeto de requerimento de restituição, na forma prevista na Seção II do Capítulo I.

#### Seção I

##### Do Requerimento e do Protocolo

Art. 25. O requerimento será formalizado com o preenchimento do formulário Requerimento de Reembolso - RR (Anexo V) e do protocolo na Agência da Previdência Social - APS, na Unidade de Atendimento Avançado - UAA da circunscrição do estabelecimento centralizador da empresa ou, quando estiver disponível, na página da Previdência Social, no endereço <http://www.previdenciasocial.gov.br>.

#### Seção II

##### Dos Elementos Necessários à Instrução do Processo

Art. 26. Os documentos necessários à instrução do processo são os seguintes:

I - Requerimento de Reembolso - RR (Anexo V), em 2 (duas) vias;

II - original e cópia do contrato social e da última alteração contratual que identifique os seus gestores ou estatuto e ata em que conste a atual diretoria ou registro de firma individual, conforme o caso;

III - procuração por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório, ou por instrumento público, com poderes específicos para representar o requerente, se for o caso;

IV - GFIP das duas últimas competências incluídas no pedido;

§ 1º Os documentos específicos para instrução de processo relativo a salário-família, são:

I - o original e cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-família;

II - o original e a cópia da ficha de salário-família.

§ 2º Os documentos específicos para instrução de processo relativo a salário-maternidade (cujo início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até 28 de novembro de 1999), são:

I - o original e cópia da folha de pagamento que comprove o pagamento do salário-maternidade;

II - o original e cópia de atestado médico;

III - o original e cópia da certidão de nascimento, quando ocorrer o parto sem acompanhamento médico.

#### CAPÍTULO V

##### DA DECISÃO E DO RECURSO

Art. 27. Compete à chefia do Serviço, da Seção ou do Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social (APS) ou Unidade Avançada de Atendimento (UAA) decidir sobre requerimento de reembolso e de restituição, neste último caso mediante despacho conclusivo de Auditor Fiscal da Previdência Social (AFPS), devendo ser interposto recurso de ofício à autoridade administrativa hierarquicamente superior, no caso de deferimento.

§ 1º Fica dispensado o despacho conclusivo de AFPS, não cabendo recurso de ofício, nos procedimentos de rito sumário aplicados nas seguintes situações:

I - pagamento de contribuição em duplicidade;

II - segurado contribuinte individual ou segurado facultativo em gozo de benefício, durante todo o período da competência envolvido na restituição.

§ 2º Na hipótese de requerimento de restituição decorrente da retenção de 11% (onze por cento) sobre prestação de serviço, de acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, fica dispensado o despacho conclusivo do AFPS no processo em que ficar constatado, pela chefia do Serviço, da Seção ou do Setor de Arrecadação da Agência da Previdência Social (APS) ou Unidade Avançada de Atendimento (UAA), que o valor da mão-de-obra empregada é igual ou superior ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor bruto dos serviços contido na nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 3º Além das hipóteses relacionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensado, também, o despacho conclusivo de AFPS nos processos de restituição de empregador doméstico, segurado empregado doméstico, segurado contribuinte individual e segurado facultativo. Art. 28. A decisão do requerimento de restituição de contribuições ou de outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social será comunicada ao requerente mediante ofício, enviado por meio postal ou por correio eletrônico. Parágrafo único. Da decisão do INSS que indeferir ou deferir parcialmente pedido de restituição ou reembolso caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Dos Prazos e dos Direitos

Art. 29. O direito de pleitear restituição e reembolso e de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data:

I - do recolhimento ou do pagamento indevido da contribuição;

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;

III - do vencimento da competência em que deixou de ser efetuado o reembolso, mediante dedução;

IV - do vencimento da competência de emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de serviços.

Parágrafo único. O prazo final para apresentação de pedidos de restituição ou da efetivação da compensação de contribuições previdenciárias relativas a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, objeto da ADIN nº 1.102-2/DF, encerrou-se em 15 de outubro de 2000, sendo vedada, portanto, a compensação do saldo remanescente de compensações iniciadas até essa data.